



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18470.728132/2012-71  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-003.207 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 18 de janeiro de 2024  
**Recorrente** MARIA LUISA COSTA SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. REITERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Se a parte Recorrente apenas reitera os argumentos ofertados na peça anterior, sem atacar com objetividade e clareza os pontos trazidos na decisão que ora se objurga, com fundamentos capazes de infirmar a conclusão ali manifestada, decerto não há que se falar em novéis razões para rebater alegações genéricas ou repetidas, que já foram amplamente discutidas.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE NÃO CONHECIDA PELA INSTÂNCIA A *QUO*. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECLUSÃO. DECISÃO COM CUNHO DE DEFINITIVIDADE.

É inviável o conhecimento de Recurso Voluntário cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida, que não conheceu da Manifestação de Inconformidade por intempestividade.

DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Demonstrada nos autos a ausência de dialeticidade do Recurso Voluntário, dele não se toma conhecimento.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2006

NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO.

É dever do contribuinte manter seus dados cadastrais atualizados perante a Administração Tributária. Não se admite que o contribuinte aproveite-se de sua própria omissão para invalidar a notificação promovida pelo Fisco por via postal enviada ao seu domicílio tributário informado à Administração Tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Fenelon Moscoso de Almeida e Miriam Costa Faccin.

## Relatório

Trata-se, na origem, de **Notificação de Lançamento** lavrada em face da Contribuinte, ora Recorrente, através da qual foi formalizado o crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2005, exercício 2006, assim discriminado:

Demonstrativo do Crédito Tributário	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FISICA-SUPLEMENTAR (Sujeito a Multa de Ofício)	2904	9.741,84
MULTA DE OFÍCIO - (Passível de Redução)		7.306,38
JUROS DE MORA - (Calculados até 29/10/2010)		4.816,36
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FISICA (Sujeito a Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA - (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA - (Calculados até 29/10/2010)		0,00
<b>Valor do Crédito Tributário Apurado</b>		<b>21.864,58</b>

Conforme se verifica da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (e-fls. 83/85), o lançamento originou-se da **dedução a título de dependentes sem a devida comprovação** no valor de R\$ 2.808,00 (dois mil, oitocentos e oito reais); **despesas médicas sem a devida comprovação** no valor de R\$ 28.220,86 (vinte e oito mil, duzentos e vinte reais e oitenta e seis centavos) e, **despesas com instrução sem a devida comprovação** no valor de R\$ 4.396,00 (quatro mil, trezentos e noventa e seis reais). Confira-se:

### DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

#### Dedução Indevida de Dependente

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 – RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 2.808,00 deduzido indevidamente a título de Dependentes, por falta de comprovação.

#### Dedução Indevida de Despesas Médicas

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 – RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 28.220,86 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

#### Dedução Indevida de Despesas com Instrução

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 – RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 4.396,00 deduzido indevidamente a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação.

Em 25/10/2010 (e-fl. 23) a Contribuinte foi cientificada da lavratura da Notificação de Lançamento e entendeu por apresentar Impugnação (e-fls. 02/18), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) que não foi intimada nem notificada no endereço correto, Rua Joaquim Pinheiro, 381, Bl 2, apt. 805, Jacarepaguá, não tomando ciência das exigências. Em ambos os casos a correspondência foi recebida pelo porteiro do prédio no seu antigo endereço, Tr. Teodomiro Pereira, 150. Informa que em sua declaração de 2010 consta o endereço atualizado;

- (ii) que em 23/08/2011 tomou ciência da situação tendo em vista intimação referente a outro procedimento, que foi enviada ao endereço em que residia;
- (iii) que junta documentos diversos;
- (iv) argui a nulidade do lançamento por falta de intimação válida com consequente ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;
- (v) alega que o artigo 223, parágrafo único do Código de Processo Civil, expressa que é necessária a assinatura da pessoa citada/intimada para que o ato seja perfeito. Portanto, a contribuinte não foi efetivamente intimada. É pacífico nos tribunais que é indispensável a assinatura do próprio demandado. A citação não é presumida, não podendo ser deixada com qualquer pessoa “*seja o porteiro ou qualquer outra que não efetivamente o citando*”;
- (vi) se não há impugnação não se pode falar em processo administrativo e sim em procedimento instaurado pela fiscalização de averiguação e levantamento de informações;
- (vii) requer a anulação dos atos praticados após a notificação, a devolução do prazo para apresentação da Impugnação e que esta seja admitida como dentro do prazo legal, a análise dos documentos juntados ao processo, a extinção do crédito tributário, atualização do endereço assim como protesta por todos os meios de prova admitidos, em especial a prova documental.

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Impugnação apresentada fosse apreciada. E, em 26 de março de 2013, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (“DRJ/RJ1”), em Acórdão de nº 1254.318 (e-fls. 98/104), entendeu por bem **não conhecê-la**, ao fundamento de que:

- (i) no presente caso, tanto a Intimação como a Notificação de Lançamento foram enviadas, por meio de Aviso de Recebimento – AR, para o endereço constante, à época, dos sistemas da RFB bem como da última Declaração de Ajuste Anual então apresentada, relativa ao exercício de 2010, entregue em 20/05/2010, qual seja, Tr. Teodomiro Pereira, 150, BL 03, apt. 410, Jacarepaguá. Os AR’s correspondentes retornaram com data de ciência em 11/06/2010 (fls.25) e 25/10/2010 (fl. 23), respectivamente. Observe-se ainda, que tal endereço consta da DAA retificadora referente ao Exercício de 2006, igualmente entregue em 20/05/2010 (fls. 89/92);
- (ii) ocorre que somente em 28/04/2012 é que o sistema da Receita Federal, relativo ao Cadastro do CPF, foi alterado para o novo endereço da Impugnante, na Rua Joaquim Pinheiro, 381, Bl B, apt. 805, Jacarepaguá, como se observa da “tela” (e-fl. 90), em consonância com o informado

na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2012, entregue em 27/04/2012;

- (iii) resta comprovado que a alteração de endereço, pela Interessada, foi posterior à postagem do Aviso de Recebimento da Notificação de Lançamento, ocorrida em 21/10/2010 (e-fl. 97). Desta forma, não restam dúvidas de que a Impugnação (e-fls. 02/18), apresentada pela Contribuinte apenas em 08/08/2012, ocorreu muito após o término do prazo para fazê-lo, razão pela qual a considero intempestiva.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006

**MUDANÇA DE DOMICÍLIO FISCAL.**

O contribuinte que transferir sua residência de um município para outro ou de um para outro ponto do mesmo município fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes dentro do prazo de trinta dias, nos termos da legislação de regência da matéria.

**PRELIMINAR. TEMPESTIVIDADE.**

É válida a intimação encaminhada e recebida no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte perante a repartição fiscal. Comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada fora do prazo legal, rejeita-se a preliminar de tempestividade suscitada.

**IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. EFEITOS**

A defesa apresentada fora do prazo legal não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário e nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido.

Em 23/04/2013, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão n.º 1254.318, através do Carta com Aviso de Recebimento - AR (e-fl. 107), e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 112/121), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Impugnação, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) nulidade na citação/intimação, onde não foram respeitados os requisitos necessários para citação;
- (ii) foram enviados os documentos necessários para comprovar as deduções realizadas em seu imposto de renda;
- (iii) não há nenhuma justificativa para que a documentação apresentada não seja apreciada.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

## Tempestividade

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **23/04/2013** (e-fl. 107), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **21/05/2013** (e-fl. 112), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972<sup>1</sup>.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Parei aqui. Bem parecido só retirar a parte do edital.

## Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 65 da Portaria MF n.º 1.634/2023<sup>2</sup> (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”) e da Portaria CARF/ME n.º 2.605/2022<sup>3</sup>.

Entretanto, o Recurso Voluntário **não merece ser conhecido**.

A instância “a quo”, com fundamento no artigo 21 do Decreto n.º 70.235/72<sup>4</sup>, não conheceu da Manifestação de Inconformidade, por reputar intempestiva, nos seguintes termos:

---

<sup>1</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

<sup>2</sup> Art. 65 As Turmas Extraordinárias julgam, preferencialmente, recursos voluntários relativos à exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de dois mil salários mínimos, assim considerado o valor do principal mais multas ou, no caso de reconhecimento de direito creditório, o valor do crédito pleiteado, na data do sorteio para as Turmas, bem como os processos que tratem:

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário;

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

<sup>3</sup> Estende, temporariamente, para a Primeira Seção de Julgamento, a competência para processar e julgar os recursos das Turmas Extraordinárias da Segunda Seção de Julgamento que versem sobre Imposto de Renda das Pessoas Físicas, com valores até 60 salários mínimos.

<sup>4</sup> Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para cobrança amigável.

“7. No presente caso, **tanto a Intimação como a Notificação de Lançamento foram enviadas**, por meio de **Aviso de Recebimento** – AR, **para o endereço constante, à época, dos sistemas da RFB** bem como da última Declaração de Ajuste Anual então apresentada, relativa ao exercício de 2010, entregue em 20/05/2010, qual seja, Tr. Teodomiro Pereira, 150, BL 03, apt. 410, Jacarepaguá. Os ARs correspondentes retornaram com data de ciência em 11/06/2010 (fls.25) e 25/10/2010 (fl. 23), respectivamente. Observe-se ainda, que **tal endereço consta da DAA retificadora referente ao Exercício de 2006, igualmente entregue em 20/05/2010** (fls. 89/92).

7.1. Ocorre que **somente em 28/04/2012** é que o sistema da Receita Federal, relativo ao Cadastro do CPF, **foi alterado para o novo endereço** da impugnante, na Rua Joaquim Pinheiro, 381, BL B, apt. 805, Jacarepaguá, como se observa da “tela” anexada às fls. 96, em consonância com o informado na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2012, entregue em 27/04/2012.

7.2. Assim sendo, **resta comprovado que a comunicação à RFB de alteração de endereço, pela interessada, foi posterior a postagem do Aviso de Recebimento** da Notificação de Lançamento, ocorrida em 21/10/2010 (tela fls 97). Desta forma, não restam dúvidas de que **a impugnação** de fls. 02/18, **apresentada pela contribuinte** apenas em 08/08/2012, **ocorreu muito após o término do prazo para fazê-lo**, razão pela qual **considero INTEMPESTIVA.**” (e-fl. 101, g.n.)

Devidamente examinada a matéria, e fundamentado suficientemente o Acórdão recorrido, caberia à Recorrente, em sede de Recurso Voluntário contestar não só o resultado da decisão – não conhecimento -, como também seus fundamentos.

É de se considerar, que jurisprudência deste Conselho é no sentido de que, ***“a notificação é válida por ter sido feita por via postal para o domicílio eleito pelo contribuinte”***, visto que, ***“a atualização do domicílio tributário é um dever do contribuinte, que não pode suscitar em sua defesa omissão em relação a esse dever”***.

A propósito:

PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. MUDANÇA DE ENDEREÇO E OMISSÃO NO DEVER DE ATUALIZAR O DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL PARA O DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELEITO. SÚMULA CARF N.º 9. **A notificação é válida** por ter sido **feita por via postal** para o **domicílio eleito pela contribuinte**. No processo administrativo fiscal não se exige que a notificação se dê perante o próprio contribuinte ou um parente seu. Aplica-se a Súmula CARF n.º 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. **A atualização do domicílio tributário é um dever do contribuinte, que não pode suscitar em sua defesa a omissão em relação a esse dever.** Recurso voluntário negado. (Processo n.º 15471.004488/2009-11. Acórdão n.º 2802-003.300. Sessão de 21/01/2015. Relator Jorge Claudio Duarte Cardoso, g.n.)

NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO. **É dever do contribuinte manter seus dados cadastrais atualizados perante a Administração Tributária. Não se admite que o contribuinte aproveite-se de sua própria omissão para invalidar a notificação promovida pelo Fisco por via postal** enviada **ao seu domicílio tributário informado à Administração Tributária.** PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. A impugnação apresentada após o prazo de 30 (trinta dias), contados da ciência do lançamento, não instaura a fase litigiosa do processo. Recurso parcialmente conhecido, e, na parte conhecida, negado. (Processo n.º 10680.012365/2004-61. Acórdão n.º 2802-00.751. Sessão de 12/04/2011. Relator Jorge Claudio Duarte Cardoso, g.n.)

Trata-se de fundamentação por si só suficiente para se manter incólume o Acórdão recorrido, fazendo-se incidir, portanto, a Súmula CARF n.º 09, abaixo transcrita:

Súmula CARF n.º 9: **É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte**, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Com efeito, da análise das razões recursais, verifica-se que a Recorrente se restringe a protestos vazios e de negação geral, sem que tenha expressa e individualizadamente justificado e contraposto o teor da decisão de não conhecimento.

Assim, se a **Recorrente apenas reitera os argumentos ofertados na peça anterior**, sem atacar com objetividade e clareza os pontos trazidos na decisão que ora se objurga, com fundamentos capazes de infirmar a conclusão ali manifestada, decerto não há que se falar em novéis razões para rebater alegações genéricas ou repetidas, que já foram amplamente discutidas.

Colaciono abaixo precedentes desta mesma 2ª Turma Extraordinária que afirmam essa orientação:

RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ENFRENTA OU ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DAS RAZÕES DE DECIDIR. NÃO CONHECIMENTO **Não se conhece de Recurso Voluntário no qual não são enfrentados diretamente os fundamentos do acórdão a quo. Cabe ao contribuinte impugnar as razões lançadas no acórdão atacado, buscando demonstrar a existência de erro in procedendo ou in iudicando, a merecer a declaração de nulidade da decisão ou a sua reforma.** Optando o contribuinte por fazer considerações totalmente divorciadas dos fundamentos da decisão vergastada, resta malferido a dialeticidade exigida entre decisão recorrida e razões do recurso, de modo que falece o recurso da respectiva adequação ou regularidade formal. (Processo n.º 18470.722293/2011-70. Acórdão n.º 1002-001.176. Sessão de 02/04/2020. Relator Rafael Zedral, g.n.)

INEXISTÊNCIA DE LIDE. RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DAS RAZÕES DE DECIDIR. NÃO CONHECIMENTO. **Não se conhece de Recurso Voluntário no qual não são enfrentados diretamente os fundamentos do acórdão a quo. Cabe ao contribuinte impugnar as razões lançadas no acórdão atacado, buscando demonstrar a existência de erro in procedendo ou in iudicando, a merecer a declaração de nulidade da decisão ou a sua reforma.** Optando o contribuinte por fazer considerações totalmente divorciadas dos fundamentos da decisão vergastada, resta malferido a dialeticidade exigida entre decisão recorrida e razões do recurso, de modo que falece o recurso da respectiva adequação ou regularidade formal. (Processo n.º 13709.001114/2005-64. Acórdão n.º 1002-001.424. Sessão de 08/07/2020. Relator Marcelo Jose Luz de Macedo, g.n.)

INEXISTÊNCIA DE LIDE. RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DAS RAZÕES DE DECIDIR. NÃO CONHECIMENTO. **Não há como se conhecer de Recurso Voluntário que não ataca os fundamentos do acórdão recorrido, por ausência de dialeticidade** (inteligência do artigo 17 do Decreto 70.235/72, cumulado com os artigos 932, inciso III, e 1.010, inciso III, ambos do Código de Processo Civil). (Processo n.º 10469.900877/2010-39. Acórdão n.º 1002-001.916. Sessão de 14/01/2021. Relator Rafael Zedral, g.n.)

PROCESSUAL. RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO OU MESMO DE DECISÃO PROFERIDA PELA UNIDADE DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO. O **recurso que não ataca os fundamentos declinados no acórdão recorrido, ou mesmo na decisão da Unidade de Origem**, não devolve qualquer matéria afeita ao contencioso instaurado (ou, em tese, instaurado), **não sendo possível o seu conhecimento** ante a inexistência, propriamente, de uma lide. (Processo n.º 10183.907358/2017-74. Acórdão n.º 1002-002.510. Sessão de 10/12/2022. Relator Rafael Zedral, g.n.)

Em judicioso voto, o relator, Conselheiro Ailton Neves da Silva, expôs de maneira bastante didática e elucidativa, a inviabilidade de conhecimento do Recurso Voluntário, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida - que não conheceu da Manifestação de Inconformidade -, por ausência de contestação da decisão de não conhecimento:

“As **razões recursais devem guardar correspondência com o conteúdo do acórdão recorrido** e exprimir, de forma clara e objetiva, os fundamentos pelos quais o recorrente pretende vê-lo reformado.

Sobre a temática que envolve o caso, em momento algum o Recorrente contesta no recurso o fato de o pagamento reclamado já estar integralmente alocado a débito regularmente confessado, circunstância que serviu de fundamento denegatório do pleito.

Dessarte, **o Recurso Voluntário interposto contra decisão que não conheceu da Manifestação de Inconformidade e que não ataca especificamente seus fundamentos não merece conhecimento**, devido ao **óbice da preclusão**, a teor do disposto no artigo art.16, III e 17 do Decreto 70.235/72: (...). (Processo n.º 10920.903008/2012-43. Acórdão n.º 1002-001.127. Sessão de 01/04/2020. Relator Ailton Neves da Silva, g.n.)

Com efeito, aplicável ao caso o disposto no artigo 17 do Decreto n.º 70.235/72, que assim prescreve:

Art. 17. Considerar-se-á **não impugnada a matéria** que **não tenha sido expressamente contestada** pelo impugnante.

Nessa linha de raciocínio, é a lição de Cassio Scarpinella Bueno<sup>5</sup>:

“Importa frisar, a respeito desse princípio, que **o recurso deve evidenciar as razões pelas quais a decisão precisa ser anulada, reformada, integrada ou completada, e não que o recorrente tem razão**. O **recurso tem de combater a decisão jurisdicional naquilo que ela o prejudica**, naquilo em que ela lhe nega pedido ou posição de vantagem processual, **demonstrando o seu desacerto**, do **ponto de vista procedimental** (*error in procedendo*) **ou do** ponto de vista do **próprio julgamento** (*error in judicando*). Não atende ao princípio aqui examinado o recurso que se limita a afirmar (ou reafirmar) a sua posição jurídica como a mais correta. (...)

Em suma, **é inepto o recurso que se limita a reiterar as razões anteriormente expostas** e que, com o proferimento da decisão, ainda que erradamente e sem fundamentação suficiente, foram rejeitadas. A **tônica do recurso é remover o obstáculo criado pela decisão e não reavivar razões já repelidas**, devendo o recorrente desincumbir-se a contento do respectivo ônus argumentativo.” (g.n.)

<sup>5</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos. Vol 2 – 10ª ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 561.

Na mesma linha de entendimento, lecionam Marinoni, Arenhart e Mitidiero<sup>6</sup>: “*Recurso sem impugnação específica é aquele que não enfrenta os fundamentos invocados pela decisão recorrida (ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal)*”.

Essa E. Turma já teve a oportunidade de afirmar que, “*o **recurso que não ataca os fundamentos** declinados no **acórdão recorrido**, ou mesmo na decisão da Unidade de Origem, **não devolve qualquer matéria** afeita ao contencioso instaurado (ou, em tese, instaurado), **não sendo possível o seu conhecimento** ante a inexistência, propriamente, de uma lide.*” (Processo n.º 10665.900056/2013-29. Acórdão n.º 1002-002.600. Sessão de 09/12/2022. Relator Rafael Zedral, g.n.)

Na hipótese dos autos, verifica-se que o Recorrente não apresentou qualquer motivo que justificasse a reforma da decisão recorrida.

No contexto, portanto, deve-se reconhecer que o Acórdão recorrido está em conformidade com orientação jurisprudencial deste Conselho, pois não há nenhum fundamento que não tenha sido apreciado pela decisão recorrida ou agitado nas razões recursais, razão pela qual não deve ser conhecido o Recurso Voluntário.

Logo, descumprido o pressuposto de admissibilidade, não se conhece do Recurso Voluntário por ausência de dialeticidade, tendo em vista que não atacou os fundamentos do Acórdão recorrido.

## Dispositivo

Ante o exposto, voto por **não conhecer** do Recurso Voluntário, por ausência do requisito extrínseco de admissibilidade referente à dialeticidade, conseqüentemente mantendo íntegro o Acórdão recorrido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

---

<sup>6</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil comentado. 9 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 932.

Fl. 11 do Acórdão n.º 1002-003.207 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 18470.728132/2012-71